

# #196. Prescritibilidade da compensação pecuniária de danos morais



AGIREDIREITOPRIVADO  
JUN 01, 2026



Share

*Por Lucas de Castro Oliveira e Silva*

O “tempo é rei”<sup>1</sup> e exerce papel decisivo nas relações jurídicas. Mesmo sendo “composto de coisas que não existem, porque uma parte do tempo é o passado, e outra parte do tempo é o futuro”,<sup>2</sup> ele consolida situações e estabiliza expectativas, com efeitos extremamente importantes para o direito.

Por vezes, porém, os efeitos juridicamente atribuídos ao tempo inviabilizam na prática a tutela de interesses relevantes. Essa ambivalência aparece de modo sensível quando se debate prescrição. Põe-se, de um lado, a preocupação com a necessidade de segurança jurídica, vista como fundamento maior do instituto.<sup>3</sup> De outro, o cuidado para que o tempo não sirva como ferramenta de consolidação de injustiças graves.

É nessa tensão que ganha relevo a discussão sobre as chamadas pretensões “imprescritíveis”, não raro também chamadas de “ações”, “direitos” ou “situações jurídicas” imprescritíveis. A oscilação vocabular reflete a dificuldade dogmática em sua identificação no problema da delimitação dos efeitos jurídicos do tempo.

No direito brasileiro, essa dificuldade é agravada pela ausência de sistematização das imprescritibilidades no Código Civil.<sup>4</sup> **O sistema adotou, como regra, a prescritibilidade das pretensões,<sup>5</sup> mas não ofereceu critérios seguros para discernir as exceções.** A consequência é conhecida: doutrina e jurisprudência casuisticamente afirmam imprescritíveis pretensões muito diversas – vez ou outra, em situações nas quais a própria discussão sobre “prescrição” não parece ter lugar, por não haver propriamente “pretensões”<sup>6</sup> a ela sujeitáveis.

Subscribe

## O caso das pretensões de compensação pecuniária de danos morais

A dificuldade se torna mais aguda quando se ingressa no campo dos direitos da personalidade. A vida, a honra, a imagem, a integridade psicofísica, a identidade pessoal e tantos outros interesses existenciais são, tradicionalmente, ditos imprescritíveis. Parece inconcebível imaginar que alguém deixe de ser titular de

sua dignidade por “inércia” – ela mesma difícil de se pensar em termos absolutos – que diga com um simples “não uso” temporário desse atributo.<sup>7</sup>

Mas e quando se passa do direito da personalidade em si considerado para a pretensão de reparação pecuniária decorrente de sua violação? A pergunta, então, passa a ser se a pretensão de receber quantia em dinheiro, a título de compensação por dano moral fruto da ofensa ao direito da personalidade, também deve ser considerada imprescritível.

E a resposta não é simples. De uma parte, o dano moral decorre de lesão a interesses existenciais, constitucionalmente tutelados porquanto reconduzíveis à dignidade da pessoa humana. De outra, a pretensão de reparação em dinheiro assume perfil patrimonial. Ainda que sua causa resida em violação a interesse existencial, seu objeto imediato é pecuniário. O dinheiro não devolve – nem propriamente repara – a honra, a integridade ou a liberdade ao estado anterior. Em vez disso, oferece uma forma imperfeita e mediata de compensação.<sup>8</sup>

Se toda pretensão reparatória de dano moral fosse imprescritível porque relacionada, em algum grau, à dignidade humana, a prescrição perderia parte significativa de sua função estabilizadora. Afinal, a dignidade humana irradia efeitos sobre incontáveis relações jurídicas, inclusive em hipóteses cotidianas de responsabilidade civil por dano moral, nas quais intuitivamente sequer se cogita de imprescritibilidade.<sup>9</sup>

### **Modulação da contagem da prescrição**

Isso não significa, por outro lado, que se deva aplicar mecanicamente os prazos prescricionais. A prescrição não deve ser compreendida como prêmio ao ofensor nem como punição moral à vítima. Seu fundamento principal está na **segurança jurídica**, na previsibilidade e na estabilização das relações sociais. No entanto, esses valores também precisam ser interpretados à luz da Constituição e da centralidade da pessoa humana.

Sob esse prisma, muda-se o foco para a modulação da contagem da prescrição, em atenção às circunstâncias concretas que podem ter impedido ou dificultado o exercício da pretensão, em busca da concretização de todos esses valores. O debate, então, desloca-se da pergunta “prescreve ou não prescreve?” para outra, mais refinada: quando a pretensão de reparação pôde ser efetivamente exercida?

Mais do que simples “ciência” da lesão – atrelada, muitas vezes, ao que impropriamente tem se denominado “teoria da *actio nata* subjetiva”<sup>10</sup> – cogita-se de **exercibilidade** e **cognoscibilidade**, em busca de *standards* tão objetivos quanto

possível para demarcar o momento em que se pode valorar a inércia do titular da pretensão.

A prescrição não deve correr antes que haja possibilidade real de exercício da pretensão.<sup>11</sup> Em leitura elementar do art. 189 do Código Civil, o prazo começa quando nasce a pretensão. Mas a identificação desse nascimento não pode ignorar situações em que a vítima, embora formalmente titular de um direito, não possuía condições concretas de exercê-lo.

Em hipóteses de vulnerabilidade extrema, desconhecimento justificável, ocultação institucional de informações, medo fundado, dependência ou contextos autoritários, a fluência do prazo pode exigir tratamento diferenciado.<sup>12</sup>

### **A experiência da jurisprudência brasileira: o exemplo da ADPF 1060**

Essa preocupação ganha especial relevância em casos de violações graves, massivas ou institucionalizadas de direitos humanos. Nessas situações, a rigidez da contagem prescricional pode transformar o tempo em instrumento de perpetuação da injustiça. Mas a resposta jurídica não precisa ser, necessariamente, a proclamação de imprescritibilidade absoluta. A definição de marcos iniciais adequados, a consideração de causas impeditivas ou suspensivas e o reconhecimento de obstáculos concretos ao exercício da pretensão<sup>13</sup> podem oferecer solução mais controlável e mais compatível com a segurança jurídica.

A recente **ADPF 1060**, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2025, oferece exemplo eloquente. A controvérsia envolveu vítimas atingidas por políticas públicas de isolamento e internação compulsórios relacionadas à hanseníase, notadamente, filhos separados de seus pais em razão dessas políticas. O caso colocou em evidência violações gravíssimas à dignidade humana, praticadas sob respaldo ou tolerância institucional, com efeitos prolongados no tempo, para aferir a prescritibilidade das pretensões reparatórias fruto dessas violações.

Inicialmente, o relator da ADPF 1060, Min. Dias Toffoli, proferiu voto no qual propôs tese de que seriam imprescritíveis as pretensões indenizatórias movidas por filhos apartados de portadores de hanseníase em razão das políticas estatais, sem distinguir entre pretensões reparatórias de danos morais ou materiais em sua proposta.<sup>14</sup>

Para tanto, ponderou *“que o estado de coisas referente à política pública adotada pelo Governo Brasileiro no combate à hanseníase não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional inaugurada em 1988”*. Pontuou, ainda, que *“à luz da atual Constituição Federal, a impossibilidade de se exigir judicialmente*

*indenização pelas violações sofridas ao longo da vigência de tal política pública – cujos danos perduram, muitas vezes, até hoje – representa efetiva violação do texto constitucional. Isso porque a Constituição resguarda expressamente o direito à reparação por danos materiais e danos morais, inclusive, em face de pessoas jurídicas de direito público que integram a estrutura estatal (arts. 5º, X e art. 37, §6º, da CF/88)”.*

O voto original do Min. Dias Toffoli pontuou que, pouco após o ajuizamento daquela ADPF, havia sido promulgada a Lei Federal n.º 14.736/23, para alterar “a Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e conceder o benefício aos seus filhos”.

Entretanto, ponderou o Ministro que seriam funcionalmente distintas as pretensões objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, de cunho indenizatório, notadamente, porque a citada Lei n.º 11.520/07, que, em seus próprios termos, “*dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios*”, estabeleceu expressamente em seu artigo 3º que “*a pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos*”. <sup>15</sup>

O resultado final do julgamento, contudo, foi fortemente influenciado por voto divergente apresentado pelo Ministro Flávio Dino, que propôs fosse conferida interpretação conforme ao art. 1º do Dec. n.º 20.910/32 – que trata da prescrição quinquenal geral de pretensões em face da União – com duas teses nos seguintes termos:

(i) Em regra, as pretensões indenizatórias fundadas na Lei n.º 11.520/2007 e 14.736/2023 prescrevem no prazo de 5 anos contados da publicação de cada uma das leis;

(ii) Exclusivamente em relação às ações propostas pelos filhos separados de seus pais em razão da política de internação ou isolamento compulsório, o prazo prescricional deve ter início a partir da publicação da ata deste julgamento, de modo a assegurar tempo hábil para o exercício do direito sem comprometer a segurança jurídica.

O Min. Flávio Dino concordou que a hipótese apresentaria “*fator diferencial que justifica um marco temporal distinto para o início do prazo prescricional*”, pela “*condição de absoluta vulnerabilidade*” das crianças e dos adolescentes

prejudicados pelas violações de direitos fundamentais resultantes do regime de segregação das políticas de saúde sobre hanseníase.

Ponderou, nessa direção, que, atualmente, *“o Código Civil já prevê a suspensão da prescrição para pessoas absolutamente incapazes, conforme o art. 197”* – valendo apontar, quanto a esse aspecto, que o Código Civil de 1916, que vigorou durante o período em que também vigoravam as normas fundantes do regime de isolamento, também previa norma semelhante (art. 169, I).

Apesar disso, nas palavras do voto do Min. Flávio Dino, *“no caso concreto, a violação de direitos persistiu ao longo de décadas, e a possibilidade de reparação apenas se tornou viável em um contexto posterior, com o reconhecimento oficial do erro histórico cometido pelo Estado e a instituição de políticas reparatórias”*. Precisamente em razão disso, *“o prazo prescricional deve ser ajustado para garantir que essas vítimas não sejam duplamente penalizadas: primeiro pela separação forçada de seus pais e, posteriormente, pela impossibilidade de obterem indenização devido a uma prescrição rigidamente aplicada”*.<sup>16</sup>

Casos como esse demonstram que a prescrição precisa ser funcionalizada aos valores do ordenamento. A segurança jurídica não se realiza apenas pela contagem automática de prazos. Afinal, há insegurança quando o direito fecha os olhos para contextos nos quais a vítima do dano não teve condições efetivas de agir.

A estabilidade das relações sociais não pode significar estabilização acrítica de injustiças históricas, sobretudo quando produzidas ou mantidas pelo próprio Estado. Essa mesma preocupação ajuda a compreender precedentes relativos a violações de direitos humanos durante a Ditadura Militar, que resultaram no enunciado da Súmula nº 647 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar”*, editado pela Segunda Seção do STJ em 2021.

A dificuldade, porém, está em transformar essa preocupação com injustiças sistemáticas em critério seguro. A afirmação genérica de imprescritibilidade pode resolver intuitivamente casos extremos, mas também pode gerar consideráveis incertezas. Por isso, parece mais adequado reservar a imprescritibilidade, fora de previsão legal expressa, a situações excepcioníssimas, em que estejam em jogo lesões graves a interesses existenciais e nos quais a modulação da contagem do prazo prescricional se mostre ineficaz para superar os obstáculos ao exercício da prescrição.

Essa modulação pode assumir diversas formas. Pode-se reconhecer que o prazo apenas começa quando a vítima toma ciência adequada do dano e de sua autoria. Pode-se admitir que determinados contextos de incapacidade, dependência, coação ou vulnerabilidade impeçam a fluência do prazo. Pode-se, ainda, considerar marcos objetivos de reconhecimento institucional da violação, especialmente em casos de danos históricos, coletivos ou massivos.

A prescrição, portanto, não deve ser vista como inimiga da dignidade. Tampouco a dignidade deve ser utilizada como fórmula capaz de dissolver todo e qualquer limite temporal. O desafio está em compatibilizar valores constitucionais relevantes: a proteção da pessoa, a efetividade dos direitos, a segurança jurídica, a igualdade e a coerência do sistema.

É precisamente esse o caso quando a “colisão” de valores – e quiçá, até mesmo a colisão aparente de normas – constitucionais se vislumbra como desafio ao intérprete, a quem incumbe individuar a normativa do caso concreto capaz de acomodar de forma harmônica todos os interesses juridicamente relevantes envolvidos, em técnica de ponderação<sup>17</sup> que, notadamente nesse tipo de conflito, tem sido concebida a partir da lógica do merecimento de tutela,<sup>18</sup> sem que isso signifique a negação total de um valor, princípio<sup>19</sup> ou interesse em prol de outro.

Em matéria de danos morais, isso significa reconhecer que a regra geral deve ser a prescritibilidade das pretensões compensatórias, sem que a contagem da prescrição seja realizada, entretanto, de modo insensível às circunstâncias do caso concreto. A gravidade da lesão, a natureza do interesse violado, a posição da vítima, o comportamento do ofensor, a existência de obstáculos ao exercício da pretensão e o momento em que se tornou efetivamente possível exigir a reparação são elementos indispensáveis à análise.

A pergunta sobre a imprescritibilidade, assim, talvez precise ser reformulada. Mais do que saber se há pretensões que nunca prescrevem, importa identificar quando o ordenamento deve impedir que o prazo prescricional produza efeitos incompatíveis com sua própria função.

O tempo não deve ser indiferente ao direito. Mas o direito também não pode ser indiferente ao modo como o tempo incide sobre as pessoas. Entre a eternização das pretensões e a rigidez dos prazos, há um espaço relevante a ser explorado.

## Lucas de Castro Oliveira e Silva

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Advogado.

**Como citar:** SILVA, Lucas de Castro Oliveira e. Prescritibilidade da compensação pecuniária de danos morais. In: *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n.º 196, 2026. Disponível em: <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire196>>. Acesso em DD.MM.AAAA.

- 1 O verso musical, nesses exatos termos, é extraído de CHARLIE BROWN JR. *Senhor do tempo*. Composição: Chorão / Heitor Gomes. In: Imunidade Musical. Rio de Janeiro: EMI Records Brasil, 2005. 1 faixa sonora. Para a origem popular da conhecida construção, porém, v. GILBERTO GIL. *Tempo Rei*. Raça Humana (LP) Estúdio da Tuff Gong, Kingston, Jamaica; Estúdios Record Plant, Nova Iorque, Estados Unidos e Estúdios Nas nuvens, Rio de Janeiro, Brasil, 1984.
- 2 AQUINO, Santo Tomás de. *Comentário à Física de Aristóteles*: condensado, livro IV, t. IV, n. 1 e 2.
- 3 “A prescrição encontra sua principal razão justificadora na necessidade de segurança nas relações jurídicas ou, como se dizia outrora, na exigência de ‘certeza do direito’” (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A prescrição e o problema da efetividade dos direitos. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; SOUZA, Eduardo Nunes de (org.). *A juízo do tempo*: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2018, p. 5).
- 4 LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, n. 47. Curitiba, 2010, p. 108.
- 5 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Prescrição extintiva: questões controversas. RIDB – *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, n. 3, ano 3, 2014, p. 1835.
- 6 “Nem o direito, nem a ação, portanto, extinguem-se com o transcurso do prazo prescricional. O que se extingue é a pretensão. Essa foi a conclusão que resultou do fracasso das teorias anteriores: a prescrição não atinge a ação, nem tampouco o direito em si, mas tão somente a exigibilidade do direito, em uma palavra a pretensão”. (SCHREIBER, Anderson. A decadência da prescrição? In. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 79-93, p. 80-81).

- 7 MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Imprescritibilidade do exercício das situações jurídicas existenciais. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; SOUZA, Eduardo Nunes de. (orgs.). *A juízo do tempo – estudos atuais sobre prescrição*. Rio de Janeiro: Processo, 2018, p. 547-548.
- 8 BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 145. “Com efeito, ninguém imagina achar o equivalente, propriamente tal, da dor moral ou física. O dinheiro serve apenas para mitigar, para consolar, para estabelecer certa compensação” (ALVIL, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 235).
- 9 Pense-se, por exemplo, nas corriqueiras hipóteses de atrasos de voos ou extravios de bagagens, capazes de ensejar compensações por dano moral, sujeitas, sem maiores questionamentos, à prescrição quinquenal do art. 27 do CDC pela jurisprudência. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp n. 1.839.165/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 19.10.2020.
- 10 A impropriedade, em suma, reside na contradição entre a atribuição do viés “subjetivo” que se associaria à exigência de ciência da violação pelo titular da pretensão para seu surgimento e fluência do prazo prescricional e a construção conceitual da *actio nata* tradicionalmente atribuída a Friedrich Carl Von Savigny, para quem “*si se subordina el principio de ésta al hecho de la violación que la acción es llamada a combatir, este comienzo tiene una naturaleza puramente objetiva, por lo cual, importa poco que el titular tenga o no de él conocimiento*” (SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Derecho romano actual*, t. IV. Trad. Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1879, p. 183-184). Tradução livre: “*Se o princípio da prescrição estiver subordinado ao fato da violação que a ação visa combater, esse início terá um caráter puramente objetivo e, portanto, pouco importa se o titular tem conhecimento dela ou não*”.

A confusão conceitual, sempre com o devido respeito, é bem exemplificada pela proposta apresentada pela subcomissão responsável pelos trabalhos para atualização da Parte Geral do Código Civil que resultou no Projeto de Lei nº 4/2025, que nas palavras do Ministro Marco Aurélio Bellizze em artigo que comenta, em tom elogioso que tal proposta “filhou-se à vertente subjetiva da *teoria da actio nata*, porém de forma temperada, pois a regra geral para o início da contagem do prazo seria o momento em que o titular do direito tem, ou deveria ter, conhecimento do dano sofrido e de seu causador. As exceções estariam dispostas nos parágrafos do art. 189-A, e consistem em hipóteses de violação de direito absoluto ou de obrigação de não fazer, com a fluência do prazo prescricional iniciando na data em que ocorre o ilícito, e, ainda, na pretensão de revisão de um negócio jurídico, com o prazo prescricional começando a contar do momento da celebração do primeiro pacto, ressalvada as disposições de lei especial. O art. 189 do relatório geral foi objeto de emenda pela ministra Maria Isabel Gallotti, endossando a proposta de tornar a *actio nata* subjetiva a regra no direito brasileiro, na linha da versão apresentada pela subcomissão e encampada pela professora Rosa Nery. A ministra sugeriu apenas a fixação de um período máximo de

dez anos para que o titular do direito tome conhecimento do dano e exerça a sua pretensão, a fim de resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações” (OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. Subsídios jurisprudenciais para a proposta de atualização do regime da prescrição no Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. *A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 30).

- 11 *“La prescrizione pressuppone l’inerzia del titolare del diritto: non vi è inerzia sino a quando non è giuridicamente possibile far valere il diritto”*. (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014, p. 426). Tradução livre: *“A prescrição pressupõe a inércia do titular do direito: não há inércia até que seja legalmente possível exercer o direito”*.
- 12 Exemplificativamente, o Superior Tribunal de Justiça já julgou caso que, nas palavras do voto condutor do Min. Antonio Carlos Ferreira, *“diz respeito ao termo inicial da prescrição no caso de abuso sexual cometido contra menor de idade, em que o resultado lesivo do crime foi efetivamente constatado pela vítima apenas muitos anos após a cessação dos atos libidinosos”*. Naquela ocasião, reformou-se decisão anterior que havia reconhecido a ocorrência da prescrição trienal contada a partir do atingimento da maioridade pela vítima e determinando-se o retorno dos autos à origem para *“analisar o momento em que a vítima tomou plena ciência dos danos em sua vida”*, sob a justificativa de que seria *“desarrazoado exigir da vítima de abuso sexual a imediata atuação no exíguo prazo prescricional de três anos após atingir a maioridade civil. Em razão da complexidade do trauma causado pelo abuso sexual infantil, é plenamente possível que, aos 21 (vinte e um) anos de idade, ela ainda não tenha total consciência do dano sofrido nem das consequências desse fato ao longo de sua vida. Sob outro ângulo, é crucial considerar a possibilidade de a vítima, aos 21 (vinte e um) anos, ainda manter contato direto com o agressor, que, na maior parte das vezes, é membro da família, como o pai, o padrasto ou parente próximo. Essa situação pode adicionar uma camada significativa de complexidade e dificuldade para reconhecer e lidar com o abuso sofrido”* (STJ, REsp 2123047/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 23.4.2024).
- 13 *“Poiché la prescrizione si fonda sull’inerzia del titolare di un diritto, l’inerzia assume rilievo solo a partir de quando il diritto potrebbe esse esercitato, facendo cessare l’inerzia stessa; fintantoché il diritto no può esse esercitato, l’inerzia è giustificata e, come tale, irrilevante ai fini prescizionali. In altri termini, il comportamento inattivo assume rilievo esclusivamente se il titolare del diritto può soddisfare il proprio interesse e non lo fa: solo su questo presupposto è raionevole che si attivi il meccanismo volto a far sì che, con il trascorrere del tempo, la situazione di diritto venga adeguata a quella di fatto”*. (RENDA, Andrea. Prescrizione e decadenza. In: PALADINI, Mauro; RENDA, Andrea; MINUSSI. *Manuale di diritto civile*. Piacenza: Giuffrè Francis Lefebvre, 2019, p. 2.188). Tradução livre: *“Como a prescrição se baseia na inércia do titular do direito, esta só se torna relevante quando o direito poderia ser exercido, cessando, assim, a própria inércia; enquanto o direito não puder ser exercido, a inércia é justificada e, portanto, irrelevante para efeitos da prescrição. Em outras*

palavras, a inatividade só se torna relevante se o titular do direito puder satisfazer o seu próprio interesse e não o fizer: somente com base nisso é razoável acionar o mecanismo destinado a garantir que, com o passar do tempo, a situação jurídica se adapte à situação fática”.

- 14 Eis os termos da tese inicialmente proposta: *“São imprescritíveis as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado”*. (STF, ADPF 1060, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 26.9.2025).
- 15 Vale mencionar que, em sua redação original datada de 2007, antes da alteração trazida em 2023, a referida lei sequer tratava da concessão de benefícios aos filhos dos genitores portadores de hanseníase que sofreram em razão das políticas de isolamento.
- 16 Após essa ponderação, o Ministro Flávio Dino invocou os artigos 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, para sustentar argumento de viés consequencialista, segundo o qual o estabelecimento de novas interpretações de normas precisa levar em conta os impactos, isto é, as consequências que serão produzidas, em lógica que, na sua visão, justificaria a necessidade de ponderação de interesses para buscar *“equilíbrio entre a proteção dos direitos das vítimas e a previsibilidade jurídica”*. Segundo essa lógica, haveria necessidade de *“regime de transição proporcional”* que seja capaz de evitar *“prejuízos excessivos tanto à Administração Pública quanto aos beneficiários da medida”*, uma vez que *“a simples supressão do prazo prescricional criaria um ambiente de insegurança jurídica, com potenciais desdobramentos que extrapolam a presente controvérsia”*.
- 17 BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005, p. 31-32.
- 18 “Assim também o merecimento de tutela se revela uma instância positiva de controle dos atos particulares, que não visa diretamente à repressão de violações ao direito (papel já desempenhado pelos juízos de licitude e não abusividade), mas sim a conferir uma proteção privilegiada a determinado ato pelos valores que promove – ainda que a consequência indireta dessa proteção acabe por resultar na repressão a outro exercício particular conflitante com ele. De fato, pode acontecer que dois atos particulares sejam indubitavelmente lícitos e não abusivos, mas, ainda assim, encontrem-se, no caso concreto, em rota de colisão, de tal modo que o exercício de um não se compatibilize com o de outro. É justamente neste ponto, quando já se verificou que não há ilicitude nem abuso de nenhuma das partes, e ainda assim um novo juízo valorativo precisa incidir sobre tais atos (de modo a decidir qual deles irá prevalecer), que se revela especialmente útil o juízo de merecimento de tutela. Trata-se de verdadeiros *hard cases*, nos quais a decisão buscará proteger primordialmente o ato que se reputar mais promovedor dos valores do ordenamento, e apenas por via transversa negará tutela jurídica ao outro ato, apenas na medida em que for inevitável que ambos convivam”

(SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau (coord.) *Direito civil*, vol. 2. Direito UERJ 80 Anos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 93).

19 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93-94.

---

## Subscribe to AGIRE | Direito Privado em Ação

By agiredireitoprivado · Launched 4 years ago

Newsletter jurídica

<input type="text" value="Type your email..."/>	<input type="button" value="Subscribe"/>
---	--

By subscribing, you agree Substack's [Terms of Use](#), and acknowledge its [Information Collection Notice](#) and [Privacy Policy](#).